



Resultado da busca

Nº único: 66-20.2016.619.0086

Nº do protocolo: 11392017

Cidade/UF: São Gonçalo/RJ

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 6620

Data da decisão/julgamento: 8/2/2018

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Decisão:

Decisão

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. BEM PARTICULAR. USO SEM AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TSE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MPE, fundamentado nos arts. 121, § 4o., inciso I da CF e 276, inciso I, alínea "a" do CE, contra o acórdão do TRE do Rio de Janeiro que deu provimento ao recurso para afastar a aplicação de multa imposta pelo Juiz de 1a. instância, no montante de R\$ 2.000,00, em decorrência de propaganda eleitoral efetuada em bem particular sem a autorização do proprietário.

2. O acórdão regional está assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2016. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA, TIPO PLACA, EM IMÓVEL PARTICULAR SEM AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA MULTA PREVISTA NO ART. 37, § 1o. DA LEI 9.504/97. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei 9.504/97 não estabelece sanção para veiculação de propaganda em imóvel particular sem autorização do proprietário. Trata-se de ilícito civil, cabendo ao proprietário, se assim entender, postular eventual indenização perante a Justiça Comum, conforme entendimento Tribunal Superior Eleitoral.

2. Impossibilidade de aplicação de multa, haja vista que a hipótese é de propaganda eleitoral em bem particular sem a autorização do proprietário.

3. Recurso provido (fls. 55).

3. Do acórdão foi interposto Recurso Especial (fls. 62-68) por meio do qual o recorrente sustenta que não há controvérsia quanto à prática de ilícito consubstanciado na afixação de propaganda em bem particular sem autorização do proprietário.

4. O recorrente alega que a controvérsia não demanda a incursão em provas, mas se restringe à análise da existência ou não de multa no caso de veiculação de propaganda eleitoral em bem particular, sem a anuência do proprietário.

5. Argumenta o MPE que, conforme o escólio de JOSÉ JAIRO GOMES, inexistente ilegalidade na aplicação da multa prevista no art. 37, § 1o., ante o descumprimento do § 8o. do art. 37 da Lei das Eleições.

6. Sustenta o Parquet Eleitoral, ainda, que a decisão vergastada contrariou o entendimento do TSE, pois a regularização ou retirada da propaganda irregular veiculada em bem particular não afasta a incidência da multa (Súmula 48 do TSE).

7. Ao final, a parte requer o acolhimento e o provimento do Recurso Especial para que seja reformado o acórdão recorrido e aplicada multa aos recorridos.

8. Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fls. 101).

9. A PGE opinou pelo conhecimento do Recurso Especial e, no mérito, pelo seu provimento (fls. 90-94).

10. Era o que havia de relevante para relatar.

11. Verifica-se a tempestividade do recurso, o interesse e a legitimidade.

12. Na origem, o MPE ajuizou Representação em desfavor de JOSÉ LUIZ NANJI e JAQUELINE CAMILO QUINTANILHA por propaganda eleitoral irregular em imóvel sem a devida autorização do proprietário, em contrariedade ao art. 37, § 8o. da Lei 9.504/97.

13. O Juiz Eleitoral do TRE do Rio de Janeiro, Dr. ALEXANDRE CAMACHO, julgou procedente a representação e condenou os representados ao pagamento de multa, na forma do art. 37, § 2o., c.c o § 1o. da Lei 9.504/97 e do art. 15, caput da Res.-TSE 23.457/15.

14. Dessa decisão foi interposto recurso pelos representados. No mérito, a Corte Regional, por unanimidade, deu provimento ao recurso e afastou a multa aplicada pelo Juiz de 1a. instância.

15. Extraí-se do voto condutor do aresto regional a seguinte fundamentação, in verbis:

Os recorrentes apresentaram cópia de uma suposta autorização para a colocação da propaganda em análise. Contudo, veio desacompanhada dos documentos que comprovem que a pessoa que assina a autorização seja o proprietário ou que tenha a posse do imóvel.

Ressalta-se, ainda, que de acordo com o documento de fls. 6 foi a própria moradora do imóvel onde estava afixada a propaganda a responsável pela realização da notícia de infração eleitoral. A descrição é de que pularam o muro da casa e colocaram a propaganda no coqueiro.

Por outro lado, a matéria em exame já foi objeto de recente apreciação por esta Corte Regional Eleitoral quando do julgamento do Recurso Eleitoral 56-73, da relatoria da Desembargadora JACQUELINE MONTENEGRO, em 23 de novembro do corrente ano, a qual transcrevo parte do voto para adotá-lo como razões de decidir:

(...).

A Lei 9.504/97 não prevê nenhuma sanção em caso de veiculação de propaganda eleitoral em imóvel particular sem autorização do proprietário. Por igual, o art. 11 da Res.-TSE 23.370/11, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012, também nada dispôs acerca da alegada obrigação. A propósito, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 27.798/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 16.10.2009, esta Corte ratificou o entendimento de que: A falta de autorização do proprietário para a veiculação de propaganda em seu imóvel não constitui (...) irregularidade eleitoral, mas apenas ilícito civil, possibilitando o pedido de indenização pelo proprietário na Justiça Comum. Também nesse sentido, cito trecho de decisum monocrático proferido pelo e. Ministro ARNALDO VERSIANI (REspe 7146-72/CE, DJe 13.8.2012).

(...).

Portanto, não há sanção pecuniária aplicável à hipótese de divulgação de propaganda eleitoral em bem particular sem a autorização do proprietário, sendo inviável a aplicação analógica da multa prevista no art. 37, §1o. da Lei 9.504/97.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto pelo seu provimento, afastando a multa arbitrada (fls. 57-57v.).

16. Consta do acórdão que o Tribunal de origem manifestou o entendimento de que nos casos de propaganda eleitoral em bem particular efetuada sem a anuência do proprietário não há falar em multa aplicável na seara eleitoral.

17. No entanto, a fundamentação adotada no aresto contraria o entendimento mais recente deste Tribunal, lastreado nas inovações introduzidas ao ordenamento jurídico pela Lei 12.034/09, que acrescentou o § 8o. ao art. 37 da Lei 9.504/97, e estabeleceu que a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita.

18. Observe-se que esta Corte, à luz desse dispositivo legal, concluiu que a propaganda não espontânea contraria a legislação eleitoral, o que é suficiente para a aplicação da multa prevista no § 2o. do art. 37 da Lei das Eleições.

19. É o que se extrai da fundamentação do voto do eminente Ministro LUIZ FUX, Relator do AgR-AI 3358-32/PR, DJe 7.3.2016. A propósito, confira-se o seguinte excerto extraído do referido julgado:

Inicialmente, verifico que, ao realizar propaganda em muro particular sem a autorização do proprietário ou responsável do imóvel, o agravante ofendeu a norma disposta no § 8o. do art. 37 da Lei 9.504/97 (art. 12, § 2o. da Res.-TSE 23.404/13), segundo a qual a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca do espaço para esta finalidade. Assim, considerando que a propaganda eleitoral impugnada nos presentes autos contrariou a legislação eleitoral, porquanto ausente a espontaneidade necessária à veiculação de propaganda eleitoral em bem particular, incide na espécie a multa prevista no § 2o. do aludido artigo.

20. Ante o exposto, com fundamento no § 7o. do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dá-se provimento ao Recurso Especial para reformar o acórdão regional e manter a multa aplicada pelo Juízo de piso no valor de R\$ 2.000,00.

21. Publique-se.

22. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 8 de fevereiro de 2018.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 21/02/2018 - Página 33-34